Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA SUBSTITUTA DA DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, GABRIELA HARDT

AUTOS N.º 5027684-16.2017.4.04.7000

ANTONIO CELSO GARCIA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 359.490.409-10, com endereço na Alameda Carlos de Carvalho, n.º 417, cj. 3201, Curitiba/PR, e **ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 796.865.678-87, com endereço na Rua Padre Anchieta, n.º 1137, Curitiba/PR, vêm, por intermédio de seus Procuradores *in fine* subscritos, respeitosamente, com fulcro art. 112 do CPP, art. 252, inciso III, do CPP, art. 8º, n.º 1, da CIDH, art. 36, inciso III, da LOMAN, e art. 145, inciso IV, do CPC, aplicados subsidiariamente a partir do art. 3º do CPP, arguir a presente:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

de Vossa Excelência para atuar nos autos do processo-crime n.º **5027684-16.2017.4.04.7000/PR**, conforme demonstraremos pelas razões de fato e de Direito adiante formuladas.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

I. BREVE E NECESSÁRIA NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de abordar especificamente os fundamentos desta exceção de suspeição e impedimento, é necessário aclarar que não se trata de um capricho dos Excipientes ou preciosismo subjetivo destes Defensores. Trata-se de uma questão puramente processual, através da qual visa-se demonstrar que Vossa atuação está comprometida pelo vício da parcialidade, em desconformidade com o sistema acusatório e às garantias processuais a ele intrínsecas.

Enfatizamos: **a pretensão não é de forma alguma atacar a dignidade**, suscitar indevidas presunções ou criar estigmas pessoais. Muito pelo contrário! Pretende-se, de forma exclusiva, salvaguardar o devido processo legal, a fim de que os Excipientes sejam julgados de maneira isenta, imparcial, sem quaisquer pré-julgamentos, assim como determina o art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/88, c./c. art. 8º da CIDH.

Vossa Excelência já se manifestou a respeito dos mesmos fatos que terá de julgar no processo-crime de origem, tanto ao condenar o Sr. Roberto Siqueira nos autos de n.º **5027684-16.2017.4.04.7000** quanto ao rescindir os acordos dos Excipientes nos autos de n.º **5046011-72.2018.4.04.7000**, tornando-a predisposta a condená-los. Além disso, há demonstrativos de que Vossa Excelência estaria retaliando um dos Excipientes por ter noticiado crimes cometidos pelo Senador Sérgio Fernando Moro, com quem esta Magistrada nutre verdadeira relação de amizade, em razão dos anos que dividiram esta 13ª Vara Federal.

Face aos fatos que serão explanados, conclui-se que, antes mesmo de qualquer ato processual tomar forma, já não há expectativa de que os Excipientes tenham um devido processo legal em sua amplitude integral, formado

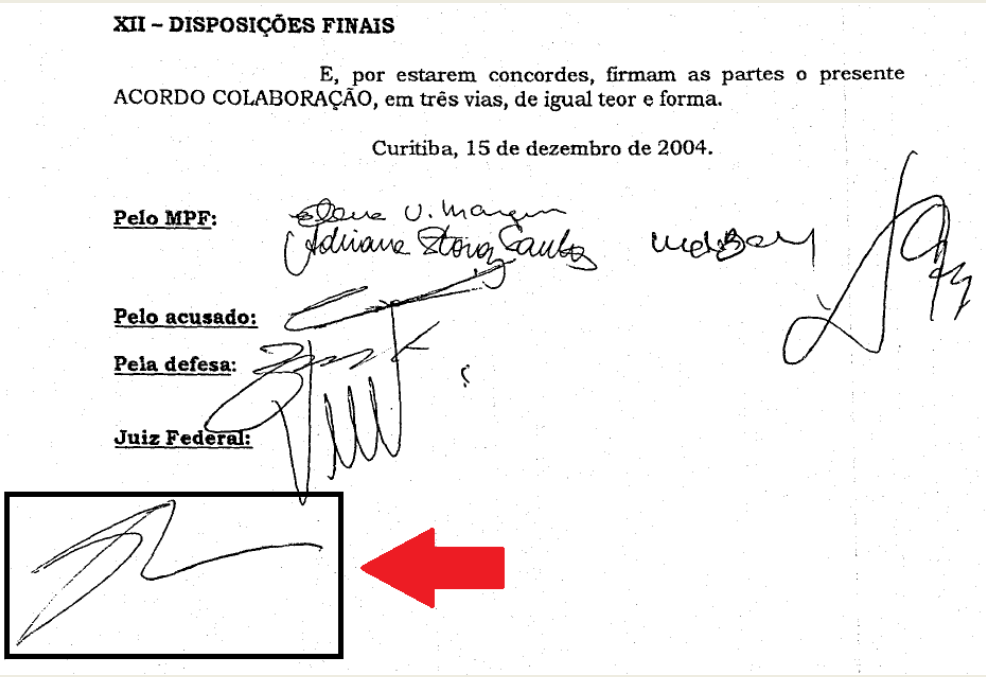
a partir da **pedra de toque do direito processual penal**, que é a imparcialidade do detentor do poder jurisdicional[1].

II. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL

Ambos os Excipientes firmaram, ao final do ano de 2004, acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, representado pelos integrantes da extinta Força-Tarefa "CC-5". O acordo de Tony Garcia foi instrumentalizado nos autos de n.º **2004.70.00.015190-3/PR**, enquanto o de Albertini tramitou nos autos de n.º **2004.70.00.041041-6/PR**.

Interessante constatar que, além das partes interessadas, o então Magistrado Sérgio Fernando Moro também firmou o acordo de Tony Garcia:

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE ANTONIO CELSO GARCIA



XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem concordes, firmam as partes o presente ACORDO COLABORAÇÃO, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba, 15 de dezembro de 2004.

Pelo MPF:

Pelo acusado:

Pela defesa:

Juiz Federal:

[1] **STF**, HC 164.493/PR, 2ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2021, DJe 04/06/202.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

Anos se passaram até que o Ministério Público Federal propôs denúncia contra os Excipientes nos autos de n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**, imputando-os a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90, por duas vezes, em razão de fatos envolvendo a Eldorado Corretora de Mercadorias LTDA. Devidamente citados, os Excipientes argumentaram em suas respectivas respostas à acusação (**Ev. 34** e **Ev. 37**) que o feito deveria ser sobrestado, porquanto seus acordos previam o sobrestamento de todos os processos e procedimentos criminais de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, até que extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Vossa Excelência, então, concedeu vista ao MPF para que se manifestasse a respeito das preliminares arguidas (**Ev. 44**), **tendo o *Parquet* se posicionado pelo acolhimento da tese defensiva e, por via de consequência, pelo sobrestamento do processo-crime em relação aos Excipientes** (**Ev. 47**).

Em decorrência desses fatos, Vossa Excelência, em decisão juntada ao **Ev. 50** dos autos da referida ação penal, suspendeu o feito em relação aos Excipientes até a prescrição abstrata da pretensão punitiva, **em estrita observância ao quanto pactuado nos citados acordos de colaboração**.

Posteriormente, no entanto, o Ministério Público Federal requereu, em 22/10/**2019**, no **Ev. 24** dos de n.º **5046011-72.2018.4.04.7000**, a rescisão dos acordos de colaboração premiada firmados com os Excipientes, alegando motivo superveniente, substanciado na suposta omissão dolosa sobre determinado fato objeto da colaboração. O *Parquet* ainda requereu, cumulativamente, fosse dado prosseguimento ao trâmite do processo-crime n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**.

Os Excipientes apresentaram defesa escrita e a pretensão rescisória foi parcialmente recebida por Vossa Excelência. Durante a instrução, o

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

Excipiente Tony Garcia foi interrogado em 04/03/**2021**, **oportunidade na qual noticiou o cometimento de crimes por parte do Senador da República Sérgio Fernando Moro e determinados Procuradores da República**.

Apresentadas as peças finais do MPF e dos Excipientes, sobreveio sentença, datada de 03/11/**2022**, na qual Vossa Excelência julgou procedente o pedido ministerial e declarou rescindidos os acordos de colaboração premiada firmados entre o MPF e os Excipientes (**Ev. 141**). Extrai-se da fundamentação as seguintes constatações firmadas por esta Magistrada Excepta:

> "**Em que pese o reconhecimento judicial, fundado nas provas produzidas durante a instrução processual da ação penal 50276841620174047000, da ascensão e ingerência do corréu colaborador ANTONIO CELSO GARCIA na empresa ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA** (CNPJ 76.263.714/0001-54), o referido corréu colaborador, em todas as oportunidades processuais que lhe foram conferidas a falar (autos de acordo de colaboração premiada, autos de ação penal e no presente incidente processual), **não assumiu ser o administrador de fato da ELDORADO** (seja diretamente ou através do corréu colaborador ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI, como seu "longa manus").
> Mesmo após ser chamado a juízo para depor especificamente sobre tal controvérsia, bem ciente do risco de rescisão de seu acordo de colaboração premiada por quebra do compromisso de confissão e de falar a verdade, o corréu colaborador ANTONIO CELSO GARCIA manteve a versão de que era mero investidor da empresa ELDORADO, sem envolvimento em sua gestão (**evento 102, VIDEO4**), mesmo tendo sido apontado pelos corréus e testemunhas como sendo o único investidor e proprietário da ELDORADO. Segundo ANTONIO CELSO GARCIA - em confronto com as provas produzidas -, dentro da empresa ELDORADO o colaborador ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI era subordinado aos corréus Roberto Ângelo de Siqueira e Sérgio Luiz Rodrigues, e não a ele (**evento 102, VIDEO4**).
> De seu turno o corréu colaborador ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI, na instrução da ação penal nº 50276841620174047000, afirmou que ANTONIO CELSO GARCIA ("Tony Garcia") era apenas um "sócio investidor", e que foi "laranja" do corréu Sérgio Oliveira no contrato social da empresa ELDORADO, e não de Tony Garcia (...)
> **EM CONCLUSÃO, REPUTO SUFICIENTEMENTE PROVADO QUE OS CORRÉUS COLABORADORES ANTONIO CELSO GARCIA (TONY GARCIA) E ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI FALTARAM COM A VERDADE AO NEGAREM O PODER DE MANDO**

OU GESTÃO DE TONY GARCIA EM RELAÇÃO À EMPRESA ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (CNPJ 76.263.714/0001-54)".

Cumulativamente à rescisão dos acordos de colaboração premiada, Vossa Excelência determinou fosse transladado o provimento rescisório aos "*autos de ação penal nº* ***5027684-16.2017.4.04.7000***, ***abrindo-se vista*** *daqueles autos ao MPF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito*".

Contra esta sentença foram opostos dois embargos de declaração sucessivos. Os primeiros foram rejeitados e **os segundos pendem de apreciação pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR**.

No interregno entre as movimentações retro citadas e a presente data, assumiu a titularidade desta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR o Excelentíssimo Magistrado Eduardo Fernando Appio, que, após zelosa análise do feito, notou que Vossa Excelência tinha se mantido inerte diante do depoimento prestado por Tony Garcia, qualificado em seu despacho como uma *notitia criminis*, razão pela qual chamou o feito a ordem e encaminhou cópias do processo aos autos da **PET 11.128/DF**, em trâmite perante Supremo Tribunal Federal:

"Tratam se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr ANTÔNIO CELSO GARCIA (vulgo Toni Garcia), regulamente representado nestes autos.
Verifico que na audiência de justificação realizada neste Juízo Federal (pela Exma Sra Juíza Substituta) em data de 4 de março de 2021 (plataforma zoom) o embargante foi ouvido e teve a oportunidade de informar a este Juízo Federal ter "trabalhado" por mais de dois anos como colaborador infiltrado no meio político e empresarial brasileiro, por força de um acordo de colaboração premiada envolvendo o embargante e o Ministério Público Federal do Paraná.
O embargante relata ter atuado inclusive com o auxílio e participação de um agente da Polícia Federal, sendo que sua atuação como **INFILTRADO** incluía prestação de contas do que apurava, **junto aos senhores Procuradores da República (inclusive Procuradores Regionais com foro no STJ), bem como ao Exmo Sr. Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO (hoje Senador pelo Paraná).**
Os fatos narrados na referida audiência judicial - inclusive na presença da Exma Sra Procuradora da República no feito - consistem, na sua essência, em verdadeira

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

"*notitia criminis*", na medida em que a legislação brasileira não previa (e ainda não prevê) esta esdrúxula figura investigatória/processual (colaborador infiltrado).
Ainda que estando presentes em audiência, as autoridades do caso nada fizeram em face do relatado.
A infiltração de agente da Polícia Federal (concursado) em organização criminosa, demanda a observância de uma série de requisitos legais, principalmente a formalização desta atividade.
Segundo o embargante, **diversas autoridades com prerrogativa de foro (inclusive governador do estado do Paraná, Presidente do TJPR na época e Ministros do STJ) teriam sido, clandestinamente, investigados, com a utilização do embargante na heterodoxa condição de colaborador infiltrado sem qualquer formalidade ou observância das leis vigentes no país.**
Diante do detalhamento dos fatos envolvidos, **reputo como mais prudente que o presente processo seja SUSPENSO até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal (autos da PET 11128), atribuindo se sigilo de grau 04 a partir da presente data**. **Havendo, claramente, indícios da ocorrência de prática delitiva praticada, em tese e hipótese (segundo o embargante) por Juiz Federal (hoje Senador) e integrantes dos MPF, Procuradores Regionais com foro no Superior Tribunal de Justiça, determino o envio de cópias do presente processo ao conhecimento do gabinete do Exmo Sr Ministro RICARDO LEWANDOWSKI** (prevenção), mantendo se os presentes autos em arquivo e suspensos pelo prazo máximo de 1 ano, atribuindo se grau 04 de sigilo".

Na noite do dia **22/05/2023**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do **SEI 0004349-50.2023.4.04.8000**, afastou preventivamente o Juiz Federal Eduardo Fernando Appio da titularidade desta Vara, fazendo com que Vossa Excelência, na condição de substituta, assumisse temporariamente a titularidade de todos os feitos que tramitam neste Juízo.

Consequentemente, Vossa Excelência assumiu a presidência do feito originário em **23/05/2023** e, logo em **24/05/2023**, **de forma ilegal, arbitrária, curiosa e suspeita**, **deixou de enfrentar as teses defensivas veiculadas nas contrarrazões de Ev. 10** e reconsiderou a decisão impugnada pelo Ministério Público Federal no RESE n.º **5032872-77.2023.4.04.7000/PR**, com a determinação de que fosse retomado o trâmite da ação penal nº **5027684-16.2017.4.04.7000**.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

Logo em seguida, na manhã do dia **25/05/2023**, Vossa Excelência, **de forma atabalhoada e suspeita**, proferiu despacho (**Ev. 309**) nos autos do processo-crime n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**, no qual determinou a designação de audiência, com a máxima urgência, **para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus e apresentação de alegações finais orais**. Cumulativamente, **indeferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas por Tony Garcia**, sem sequer lhe proporcionar a substituição das mesmas, **encarregando-o, ainda, de apresentar as testemunhas em Juízo, independente de intimação de intimação judicial**.

Na mesma data, o diligente Secretariado deste Juízo designou a citada audiência para 09/06/2023 e ainda certificou que teria intimado a Defesa por telefone, razão pela qual abriu imediatamente o prazo. No entanto, como denunciado no petitório de **Ev. 338**, diferente do que consta nos **Evs. 311** e **312**, em momento algum os advogados constituídos pelos Excipientes foram intimados.

Válido registrar que Vossa Excelência reconheceu o equívoco na intimação e, "*a fim de prevenir maiores discussões*" (**Ev. 344**), determinou que fosse realizada a intimação pessoal destes advogados. Esta Defesa foi intimada entre 31/05/2023 e 01/06/2023, vide as certidões juntadas ao **Ev. 351** e **Ev. 357**.

Diante dos absurdos e das ilegalidades aqui relatadas, os Excipientes, sob a orientação destes Defensores, não veem outra solução a não ser arguir a parcialidade desta Magistrada, que, além de impedida, é suspeita.

É o relatório.

III. DA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA GABRIELA HARDT

De forma simples e objetiva, **Vossa Excelência é parcial e deve se afastar da condução do processo-crime n.º 5027684-16.2017.4.04.7000**.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

Vossa imparcialidade está comprometida por três motivos distintos: **a)** ao rescindir o acordo de colaboração premiada dos Excipientes, Vossa Excelência externou pesada convicção a respeito dos fatos pelos quais irá julgá-los, **configurando flagrante impedimento**; **b)** o Magistrado Federal Eduardo Fernando Appio apontou que Vossa Excelência cometeu uma irregularidade ao se manter inerte diante do que foi noticiado pelo Excipiente Tony Garcia, **circunstância demonstrativa de interesse na causa e configuradora de suspeição**; e **c)** fatos objetivos demonstram que Vossa Excelência alterou a postura na condução dos feitos envolvendo os Excipientes e quer retaliar Tony Garcia por ter noticiado delitos cometidos por Vosso amigo Sérgio Fernando Moro, **demonstrando evidente interesse e mais evidente ainda suspeição**.

Passa-se à análise de cada um dos motivos separadamente.

a. DO IMPEDIMENTO: DECISÃO PROFERIDA PELA MAGISTRADA GABRIELA HARDT, NOS AUTOS DE N.º 5046011-72.2018.4.04.7000, NA QUAL FOI EMITIDO JUÍZO CONCLUSIVO A RESPEITO DOS MESMOS FATOS PELOS QUAIS OS EXCEPTOS SERÃO JULGADOS, PELA MESMA MAGISTRADA, NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME N.º 5027684-16.2017.4.04.7000

Nos termos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Ângelo Roberto Ilha da Silva no **Ev. 388** dos autos de n.º **5023942-46.2018.4.04.7000**:

> "**o art. 112 do CPP constitui cláusula de abertura apta a permitir que hipóteses não antevistas pelo legislador sejam suscitadas. A questão central para tal interpretação integrativa é identificar a proximidade entre a circunstância concreta e as hipóteses já reguladas pelo código com o fito de assegurar às partes um julgamento imparcial**. Sobre o tema, colaciono reflexão de PACELLI e FISCHER:
> ***As causas ou situações geradoras de impedimento e de suspeição** [...] **podem** [...] **ser objeto de interpretação integradora, para abarcar situações não explicitadas expressamente, mas acolhidas pelo mesmo fundamento lógico e de direito**. [...] Diz

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

> *o art. 112, CPP, que o juiz deverá declarar o seu impedimento ou incompatibilidade. [...] Mas o que seria incompatibilidade? Pensamos reside aqui, por primeiro, o reconhecimento (necessário) da falibilidade do legislador. Ora,* ***se a preocupação é com a imparcialidade do juiz (e de outros sujeitos processuais), não faria sentido acreditar ser possível a previsão, em abstrato, de todas as variantes do relacionamento humano e do comprometimento da liberdade de julgar daí resultante****. (FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal. 14ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 410).*
> Ante o exposto, **considerando meu anterior contato com a Operação Lava Jato na condição de membro do Ministério Público Federal, declaro minha incompatibilidade** para continuar atuando no feito, forte no art. 112 do CP".

Verifica-se que o art. 252, inciso III, do CPP, reputa impedido o juiz que tiver funcionado, em outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão. De modo semelhante, o art. 36, inciso III, da LOMAN, veda ao Magistrado emitir opinião sobre processo pendente de julgamento.

A respeito do alcance da referida norma, o Supremo Tribunal Federal, já teve a oportunidade de, em acórdão relatado pelo então Ministro Marco Aurélio, firmar o entendimento segundo o qual:

> **"Constatando-se haver o magistrado emitido juízo de valor sobre a controvérsia antes do momento propício, forçoso é concluir pelo respectivo impedimento, a teor do disposto no artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura".**
>
> (**STF**, HC 74.203/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/12/1996, DJe 22/09/2000)

É exatamente o que podemos constatar de Vossa Excelência.

Como relatado, ao julgar procedente a pretensão rescisória formulada nos autos de n.º **5046011-72.2018.4.04.7000**, Vossa Excelência emitiu juízo de valor a respeito do fato de Tony Garcia deter poder de mando na empresa Eldorado Corretora de Mercadorias LTDA. Ademais, formou convicção sobre os Excipientes "***faltaram com a verdade*** *ao negarem o poder de mando ou gestão de Tony Garcia em relação à empresa ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS*".

E esse, Excelência, é exatamente o fato que deve ser apurado nos autos do processo-crime n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**.

É evidente que Vossa Excelência não é imparcial para julgar os Excipientes. Está objetivamente predisposta a condená-los, na medida em que já formou pesada convicção sobre os fatos...

O processo, nesse caso, representa um jogo de cartas marcadas, cuja serventia exclusiva será dar roupagem de "legalidade" ao arbítrio, à parcialidade desta Magistrada. **Os Excipientes sabem que serão condenados por Vossa Excelência**; **não por serem culpados nem nada, mas pelo fato de que Vossa Excelência já exarou forte convicção sobre os fatos**.

Mera leitura da sentença proferida nos autos de n.º **5046011-72.2018.4.04.7000** basta para constatarmos referido prejulgamento:

> "**Em que pese o reconhecimento judicial, fundado nas provas produzidas durante a instrução processual da ação penal 50276841620174047000, da ascensão e ingerência do corréu colaborador ANTONIO CELSO GARCIA na empresa ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA** (CNPJ 76.263.714/0001-54), o referido corréu colaborador, em todas as oportunidades processuais que lhe foram conferidas a falar (autos de acordo de colaboração premiada, autos de ação penal e no presente incidente processual), **não assumiu ser o administrador de fato da ELDORADO** (seja diretamente ou através do corréu colaborador ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI, como seu "longa manus").
> Mesmo após ser chamado a juízo para depor especificamente sobre tal controvérsia, bem ciente do risco de rescisão de seu acordo de colaboração premiada por quebra do compromisso de confissão e de falar a verdade, o corréu colaborador ANTONIO CELSO GARCIA manteve a versão de que era mero investidor da empresa ELDORADO, sem envolvimento em sua gestão (**evento 102, VIDEO4**), mesmo tendo sido apontado pelos corréus e testemunhas como sendo o único investidor e proprietário da ELDORADO. Segundo ANTONIO CELSO GARCIA - em confronto com as provas produzidas -, dentro da empresa ELDORADO o

colaborador ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI era subordinado aos corréus Roberto Ângelo de Siqueira e Sérgio Luiz Rodrigues, e não a ele (**evento 102, VIDEO4**). De seu turno o corréu colaborador ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI, na instrução da ação penal nº 50276841620174047000, afirmou que ANTONIO CELSO GARCIA ("Tony Garcia") era apenas um "sócio investidor", e que foi "laranja" do corréu Sérgio Oliveira no contrato social da empresa ELDORADO, e não de Tony Garcia (...)
EM CONCLUSÃO, REPUTO SUFICIENTEMENTE PROVADO QUE OS CORRÉUS COLABORADORES ANTONIO CELSO GARCIA (TONY GARCIA) E ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI FALTARAM COM A VERDADE AO NEGAREM O PODER DE MANDO OU GESTÃO DE TONY GARCIA EM RELAÇÃO À EMPRESA ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (CNPJ 76.263.714/0001-54)".

Há evidente quebra da imparcialidade objetiva, na medida em que a sentença acima colacionada foi proferida no procedimento preliminar que tornou possível a retomada do trâmite processual dos autos de n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**. Aliás, é de suma importância destacar que o objeto deste procedimento prévio era definir se os Excipientes haviam faltado com a verdade no âmbito desta ação penal de n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**.

Vossa Excelência, nesse sentido, foi responsável por atuar:

(i) na primeira fase da ação penal n.º **5027684-16.2017.4.04.7000** (**Ev. 195**), em cuja sentença condenou o Sr. Roberto Ângelo de Siqueira e **afirmou expressamente embora Tony Garcia** "***não figurasse como sócio ou gestor nos registros formais da ELDORADO, possuía nítida ingerência e ascensão dentro da na empresa***"; e

(ii) no procedimento prévio registrado sob a numeração **5046011-72.2018.4.04.7000**, destinado a apurar se os Excipientes teriam faltado com a verdade durante a instrução desta primeira fase da ação penal n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**, oportunidade na qual **afirmou expressamente que está "*provado que os corréus colaboradores ANTONIO CELSO GARCIA (Tony Garcia) e ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI faltaram com a verdade ao negarem o poder de mando ou gestão de Tony Garcia em relação à empresa ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA*"**.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

E, mesmo assim, **agora Vossa Excelência quer presidir um terceiro procedimento**, desta vez para reafirmar suas predisposições psicológicas e, invariavelmente, condenar os Excipientes...

Vosso convencimento está nitidamente comprometido. Inexiste como Vossa Excelência, nas palavras do Min. Cezar Peluso, "***despir-se da irreprimível influência das impressões pessoais gravadas já na instrução sumária***"[2].

As circunstâncias acima delineadas demonstram ser impossível aferir, objetivamente, a imparcialidade da Magistrada, até porque não basta apenas "prestar" a tutela jurisdicional, é **necessário um *plus***, ou seja, demonstrar à sociedade e aos atores jurídicos que a Justiça está sendo feita[3]. Isto significa que o Magistrado deve demonstrar sua imparcialidade **acima de qualquer dúvida razoável**, a ponto de oferecer confiança e segurança a respeito desta qualidade, até porque, no fim das contas, o que está em jogo é a própria "*confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática*"[4].

E nem se diga que as hipóteses de impedimento constituem *numerus clausus*, pois, como afirmou o Excelentíssimo Des. Ângelo Roberto Ilha da Silva no **Ev. 388** dos autos de n.º **5023942-46.2018.4.04.7000**, "***o art. 112 do CPP constitui cláusula de abertura apta a permitir que hipóteses não antevistas pelo legislador sejam suscitadas***". Ademais, nas palavras extraídas do voto proferido pelo Excelentíssimo Min. Cezar Peluso no **HC 94.641/BA**:

> "**é fora de dúvida que, mediante interpretação *lata* do art. 252, III, do Código de Processo Penal, mas conforme com o princípio do *justo processo da lei* (art. 5º, LIV, da Constituição da República), não pode, à míngua de *imparcialidade objetiva* e por consequente impedimento, exercer jurisdição em causa penal o juiz que, em procedimento preliminar** e oficioso de investigação de paternidade, **se tenha**

[2] **STF**, HC 94.641/BA, Segunda Turma, Rel. p./Acórdão Joaquim Barbosa, j. 11/11/2008, DJe 06/03/2009.
[3] GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 279.
[4] Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Caso **Piersack vs. Bélgica**, sentenciado em 01/10/1982.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão, como sucedeu no caso, onde aquela garantia não foi respeitada.
A regra processual penal não pode valer apenas para hipótese da chamada progressão vertical do processo, a qual exclui atuação de juiz que haja atuado em outro grau de jurisdição da mesma causa, **pois as razões que sustentam tal exclusão, de todo em todo se aplicam ao fenômeno do desenvolvimento processual horizontal, proibindo diante de igual presunção de pré-juízo, exerça jurisdição, no processo principal, o juiz que tenha recolhido provas em procedimento preliminar sobre os fatos**".

Dessa forma, requer-se, com fulcro no art. 112 do CPP, c./c. art. 36, inciso III, da LOMAN, que Vossa Excelência se declare impedida para atuar no feito, diante da flagrante ruptura da imparcialidade objetiva. Subsidiariamente, requer-se que Vossa Excelência, com fulcro no art. 252, inciso III, interpretado extensivamente via art. 3º, ambos do CPP, sob a interpretação se declare impedida para atuar no feito, diante da flagrante ruptura da imparcialidade objetiva.

b. DA SUSPEIÇÃO: FATOS OBJETIVOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA MAGISTRADA EM RETALIAR O EXCIPIENTE TONY GARCIA, QUER NO INTUITO DE DEMONSTRAR QUE NÃO COMETEU QUALQUER IRREGULARIDADE NOS AUTOS DE N.º 5046011-72.2018.4.04.7000, QUER PARA PROTEGER SEU AMIGO SÉRGIO FERNANDO MORO

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do **AgRg no RHC 144.615/PR**, é perfeitamente aplicável ao processo penal a causa de suspeição prevista no art. 145, inciso IV, do CPC, que prevê a suspeição do Juiz quando "*interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes do processo*", na medida o art. 3º do CPP dispõe que a Lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica:

"Além disso, nos termos do CPC, 'há suspeição do juiz: (...) IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes' (art. 145). **Tal dispositivo pode ser considerado em âmbito penal, a partir da norma integradora prevista no**

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

> **art. 3º do CPP, ou seja, 'permite-se a aplicação subsidiária'**. (PITOMBO, Antônio S. M. Imparcialidade da Jurisdição. Singular, 2018. p. 48)".
>
> (**STF**, AgRg no RHC144.615/PR, 2ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/08/2020, DJe 26/10/2020)

A predileção desta Magistrada pela acusação é evidente.

Objetivamente, Vossa Excelência: **I)** já decidiu em favor da acusação, a respeito dos mesmíssimos fatos, duas vezes distintas; **II)** mesmo à míngua de pedido específico do MPF, intimou judicialmente as testemunhas de acusação, mas se negou a intimar as da Defesa; **III)** indeferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas por Tony Garcia, mesmo sendo flagrante a vinculação das mesmas com os fatos "sob apuração", dado que atuaram nos autos do IPL **5013623-82.2019.4.04.7000/PR**, bem como nos autos de n.º **5072285-39.2019.4.04.7000/PR**; e **IV)** não oportunizou a substituição das testemunhas indeferidas, ocasionando claro e evidente cerceamento de defesa.

Ademais, a nítida mudança na postura de Vossa Excelência de alguns anos para cá, como será demonstrado, reflete interesse na causa.

Constata-se dos autos de n.º **5046011-72.2018.4.04.7000** que o pedido rescisório do Ministério Público Federal veio aos autos em 22/10/2019, que as razões finais defensivas sobrevieram em 09/07/2021 e a sentença que rescindiu os acordos foi prolatada apenas em 03/11/2022, **ou seja, mais de 3 anos entre inicial e sentença e mais de 1 ano entre as peças finais e a sentença**.

Comparando tal feito com os demais processos que estes Defensores atuam nesta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, pode-se dizer que os prazos entre os atos estão dentro do normal.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

No processo-crime n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**, todavia, Vossa Excelência vem adotando um procedimento evidentemente atabalhoado e arbitrário, movendo-o a toque de caixa, indeferindo a oitiva de testemunhas imprescindíveis ao feito sem fundamentação alguma, encarregando a Defesa de levar suas testemunhas independente de intimação judicial, designando audiência sem antecedência, expedindo intimações à advogada que não está constituída nos autos, abrindo intimações sem que se respeite os 10 dias de abertura ficta; enfim, são diversas circunstâncias que demonstram interesse na resolução do caso…

Sabe-se que a suspeição é causa de parcialidade de ordem subjetiva e de difícil demonstração. **No presente caso**, **no entanto**, **há um fato objetivo e bem delimitado, capaz de explicar o porquê desse procedimento nada convencional que vem sendo posto em prática por Vossa Excelência**.

Neste interregno, o Magistrado Eduardo Fernando Appio assumiu a titularidade desta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, após zelosa análise do feito, **notou que Vossa Excelência tinha se mantido inerte diante do depoimento prestado por Tony Garcia, qualificado em seu despacho como uma *notitia criminis***, razão pela qual chamou o feito a ordem e encaminhou cópias do processo aos autos da **PET 11.128/DF**, em trâmite perante Supremo Tribunal Federal:

> "Tratam se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr ANTÔNIO CELSO GARCIA (vulgo Toni Garcia), regulamente representado nestes autos.
> Verifico que na audiência de justificação realizada neste Juízo Federal (pela Exma Sra Juíza Substituta) em data de 4 de março de 2021 (plataforma zoom) o embargante foi ouvido e teve a oportunidade de informar a este Juízo Federal ter "trabalhado" por mais de dois anos como colaborador infiltrado no meio político e empresarial brasileiro, por força de um acordo de colaboração premiada envolvendo o embargante e o Ministério Público Federal do Paraná.
> O embargante relata ter atuado inclusive com o auxílio e participação de um agente da Polícia Federal, sendo que sua atuação como **INFILTRADO** incluía prestação de contas do que apurava, **junto aos senhores Procuradores da**

República (inclusive Procuradores Regionais com foro no STJ), bem como ao Exmo Sr. Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO (hoje Senador pelo Paraná).
Os fatos narrados na referida audiência judicial - inclusive na presença da Exma Sra Procuradora da República no feito - consistem, na sua essência, em verdadeira "*notitia criminis*", na medida em que a legislação brasileira não previa (e ainda não prevê) esta esdrúxula figura investigatória/processual (colaborador infiltrado).
Ainda que estando presentes em audiência, as autoridades do caso nada fizeram em face do relatado.
A infiltração de agente da Polícia Federal (concursado) em organização criminosa, demanda a observância de uma série de requisitos legais, principalmente a formalização desta atividade.
Segundo o embargante, **diversas autoridades com prerrogativa de foro (inclusive governador do estado do Paraná, Presidente do TJPR na época e Ministros do STJ) teriam sido, clandestinamente, investigados, com a utilização do embargante na heterodoxa condição de colaborador infiltrado sem qualquer formalidade ou observância das leis vigentes no país.**
Diante do detalhamento dos fatos envolvidos, **reputo como mais prudente que o presente processo seja SUSPENSO até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal (autos da PET 11128), atribuindo se sigilo de grau 04 a partir da presente data**. **Havendo, claramente, indícios da ocorrência de prática delitiva praticada, em tese e hipótese (segundo o embargante) por Juiz Federal (hoje Senador) e integrantes dos MPF, Procuradores Regionais com foro no Superior Tribunal de Justiça, determino o envio de cópias do presente processo ao conhecimento do gabinete do Exmo Sr Ministro RICARDO LEWANDOWSKI** (prevenção), mantendo se os presentes autos em arquivo e suspensos pelo prazo máximo de 1 ano, atribuindo se grau 04 de sigilo".

Extrai-se deste despacho que o Magistrado – então titular desta Vara e responsável pela presidência deste feito – Eduardo Appio apontou que Vossa Excelência cometeu uma irregularidade diante do não encaminhamento do depoimento às autoridades persecutórias, em vista da notícia de um crime cometido por parte do Senador Sérgio Moro e por Procuradores da República.

Ainda que, em atenção ao decidido na **ADPF 881/DF**, não se possa falar no cometimento de prevaricação por parte de Vossa Excelência, o fato destacado pelo Magistrado Appio poderia muito bem constituir uma falta funcional gravíssima, que pode vir a ser apurada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

Ademais, não é segredo para ninguém o fato de que Vossa Excelência dividiu a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR por muitos anos com o Senador da República Sérgio Fernando Moro, havendo inevitável relação de amizade[5].

Não fosse o bastante, como delineado no capítulo anterior, Vossa Excelência já exarou forte juízo de culpa dos Excipientes, demonstrando verdadeira propensão – senão vinculação – à hipótese acusatória.

A adoção de um procedimento a toque de caixa, analisada sob a ótica destas três circunstâncias, evidencia o interesse de Vossa Excelência no julgamento do processo em favor do Ministério Público Federal.

Os Excipientes não têm a menor dúvida de que serão condenados por Vossa Excelência. **A certeza da condenação não se dá pelo fato de os Excipientes serem culpados, mas em razão de que, ao sentenciar os autos de n.º 5046011-72.2018.4.04.7000 e rescindir seus acordos de colaboração premiada, Vossa Excelência afirmou expressamente que eles mentiram e são culpados.**

Neste sentir, percebe-se que as ilegalidades e os abusos praticados contra os Excipientes decorrem da parcialidade de Vossa Excelência, que vem menosprezando o devido processo legal e o sistema acusatório, caminhando a passos largos rumo aos ideais inquisitivos e se distanciando da natural posição de alheamento que deve pautar o julgamento justo e democrático.

Sendo assim, com esteio art. 254 do CPP, c./c. art. 145, inciso IV, do CPC, aplicável à espécie via art. 3º do CPP, **requer-se que Vossa Excelência se declare suspeita para atuar no feito.**

[5] Amizade que, aliás, é amplamente noticiada pelos veículos de mídia nacional: https://www.jb.com.br/brasil/politica/2023/05/1043971-juiza-gabriela-hardt-amiga-de-sergio-moro-assume-a-operacao-lava-jato.html.

Curitiba PR 41 3338 9610
R. Dr. Roberto Barrozo, 1385 | 80520-070

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **requer-se** que Vossa Excelência, com fulcro no art. 99, c./c. art. 112, ambos do CPP, declare liminarmente sua parcialidade, quer pelo impedimento, quer pela suspeição, para atuar nos autos do processo-crime n.º **5027684-16.2017.4.04.7000**. Alternativamente, não sendo este Vosso entendimento, **requer-se** o conhecimento e processamento da presente exceção para que, nos moldes do art. 100, c./c. art. 112, ambos do CPP, remeta-a ao Egr. TRF4, a fim de que o Tribunal *ad quem* aprecie a questão e reconheça a parcialidade de Vossa Excelência para atuar no presente feito, redistribuindo-o na forma da lei.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 05 de junho de 2023.

Antonio Augusto Figueiredo Basto
OAB/PR 16.950

Luis Gustavo Rodrigues Flores
OAB/PR 27.865

Tomás Chinasso Kubrusly
OAB/PR 117.012